

publicado D.O.E.
Em 15/06/07
Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3657/03 – DOCUMENTO TC 6736/05.

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Carrapateira, Sr. Agostinho Batista Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2004 – Devolução de recursos à conta do FUNDEF - Aplicação de multa – Excesso de remuneração dos vereadores - Imputação de débito ao ex-Prefeito e aos vereadores

ACÓRDÃO APL TC Nº 35A /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 3657/03 (DOC. TC 6736/05)**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Carrapateira, Sr. Agostinho Batista Mendes**, relativa ao **exercício financeiro de 2004**.

CONSIDERANDO a análise da documentação que instrui o processo, a Auditoria desta Corte elaborou seu relatório, onde apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do ex-Prefeito, não tendo sido apresentado nenhum esclarecimento por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal e remanescendo, no entendimento do Órgão Técnico, as seguintes falhas.

- 1) Falta de Manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- 2) Arrecadação da receita tributária incompatível com a previsão;
- 3) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.604.781,15;
- 4) Gastos com pessoal, correspondendo a 61,57 % da RCL, em desatendimento ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
- 5) Gastos com pessoal, correspondendo a 56,30 % da RCL, em desacordo com o limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
- 6) Não atendimento ao estabelecido na LRF em relação ao montante da dívida consolidada, concessões de garantias e operações de créditos;
- 7) Repasse para o Poder Legislativo em desacordo ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
- 8) Falha no envio dos REO para este Tribunal;
- 9) Falha na comprovação da publicação dos REO;
- 10) Incorreta elaboração de RGF encaminhados para este Tribunal;
- 11) Falha no Envio dos RGF para este Tribunal;
- 12) Falta de comprovação da publicação dos RGF;
- 13) Não arrecadação, injustificável, de Impostos Sobre Serviços, ISS, no montante de R\$ 31.302,38, não recolhido aos cofres públicos, causando prejuízo ao erário.
- 14) Incorreta elaboração dos Balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, em virtude da não contabilização dos dispêndios não empenhados dos servidores municipais e obrigações patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3657/03 – DOCUMENTO TC 6736/05.

- 15) Déficit na Execução Orçamentária equivalente a 32,94% da Despesa Orçamentária.
- 16) Omissão de escrituração de dívida no Balanço Patrimonial, referente a Dívida Fundada Externa, no valor de R\$ 3.719.265,02.
- 17) Omissão de Despesas com vencimento de Pessoal e Recolhimento Previdenciário em Restos a Pagar, no montante de R\$ 984.501,74, causando déficit financeiro no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 886.772,05.
- 18) Registro a maior da informação acerca do valor efetivamente pago em Restos a Pagar no montante de R\$ 57.619,54, causando descontrole administrativo.
- 19) A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 4.613.766,76 demonstrando um crescimento de 1.033,38% em relação ao exercício anterior e correspondendo a 181,49% da receita orçamentária total arrecadada no exercício.
- 20) Fixação irregular do valor dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito, por Resolução, além disso, em relação aos subsídios do Chefe do Poder Executivo não foi observado o art. 39; § 4º, da Constituição Federal.
- 21) Excesso nas remunerações dos vereadores em relação ao estabelecido no respectivo instrumento normativo, no montante de R\$ 19.515,41, correspondendo à R\$ 1.951,54 para cada Vereador e R\$ 3.903,09, para o Presidente da Câmara.
- 22) Diferença no valor de R\$ 15.212,95, apurada a partir do saldo levantado pela auditoria, no valor de R\$ 15.216,94, e o saldo conciliado/extratos, no valor de R\$ 3,99, na movimentação financeira do FUNDEF.
- 23) Realização de despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 1.624,60.
- 24) Realização de despesas não pertinentes ao FUNDEF, incluídas em Magistério, no valor de R\$ 7.862,00, devendo este valor ser devolvida à conta do Fundo.
- 25) No tocante às despesas ditas condicionadas, o Município aplicou:
 - a. 20,65% em MDE das receitas de impostos e transferências, não alcançando o percentual mínimo constitucionalmente exigido;
 - b. 11,00% das receitas de impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente (15,00%).
- 26) Não empenhamento e pagamento das despesas relativas a Vencimentos de Pessoal e de Recolhimento Previdenciário de Pessoal, da competência de 2004, no montante de R\$ 984.501,74, descumprindo o previsto no artigo 35, II, da Lei 4.320/64, no artigo 55, II, “b” da LRF e no artigo 42 da LRF.
- 27) Inexistência de Almoxarifado Central para controle/distribuição analítico/dos bens e ausência do tombamento dos bens municipais.
- 28) Pagamento de serviços de engenharia à empresa IMCOM – LIMPEZA & CONSTRUÇÕES LTDA, com procedimento licitatório irregular, devendo o gestor devolver a importância relativa ao Bdi, no montante de R\$ 41.592,66.
- 29) Contratação de serviços de limpeza e coleta de lixo em valores além da realidade local, com firma irregular, ferindo o Princípio da Legalidade, da Eficiência e da Economicidade, devendo o gestor restituir a parte excedente no valor de R\$ 41.370,00.
- 30) Contratação de diversos serviços, inclusive de engenharia, com firma irregular, devendo o gestor devolver a importância relativa ao BDI, no montante de R\$ 27.658,87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3657/03 – DOCUMENTO TC 6736/05.

- 31) Inexistência da Documentação de Projetos, Obras e Serviços executados em 2004.
- 32) Não repasse de informações sobre as aplicações dos recursos em Saúde ao SIOPS, comprometendo a transparência das despesas destes recursos.
- 33) Pagamento de várias despesas por meio da conta Caixa, no montante de R\$ 483.510,84, infringindo o Princípio da Transparência e causando danos ao erário.
- 34) Despesas injustificadas com Bandas e Festividades, no valor de R\$ 26.100,00, equivalendo, em termos proporcionais, a 4,97% das despesas com MDE e 5,70% das despesas efetivamente pagas de Pessoal (R\$ 457.873,45), não tendo o município atingido as aplicações com a MDE, e não tendo efetuado o pagamento total da despesa de pessoal, tendo inclusive apresentado insuficiência financeira no exercício.
- 35) Pagamento a assessores jurídicos no montante de R\$ 16.900,00, por meio de depósito bancário, alguns sem recibo, sem contrato, sem procedimento licitatório, sem identificação da natureza dos serviços prestados e até sem as devidas autorizações de pagamento pela gestão pública.
- 36) Descontrole administrativo quanto às despesas empenhadas e pagas cujos recibos não foram assinados, ou estão sem preenchimento, ou apenas assinados sem estarem preenchidos, sem notas fiscais, sem cópias de cheques ou apresentando contratos sem assinaturas.
- 37) Despesas com fornecimento de hospedagens, lanches e refeições no montante de R\$ 20.895,00, sem as discriminações do nº de refeições consumidas, o valor individualizado de cada serviço executado, a discriminação do que foi consumido, cujos valores geram dúvidas quanto à sua real utilização.
- 38) Cancelamento de Restos a Pagar relativos aos exercícios de 2002 e 2003, no exercício de 2004, no montante de R\$ 57.469,09, sem a devida explicação ou justificativa.
- 39) Sucateamento da frota de veículos Municipais, caracterizando um total descaso por parte do gestor, causando prejuízo ao erário público.
- 40) Existência de um grande número de reclamações trabalhistas ocasionando prejuízos ao Erário e causando dificuldades a atual gestão;
- 41) Existência de dívidas acumuladas com a SAELPA, com a TELEMAR e junto ao FGTS, que após acordo resultaram, respectivamente, nos valores de R\$ 248.871,32, R\$ 8.948,52 e R\$ 876.125,42.
- 42) Existência de dívidas com a CLARO Celular, no valor de R\$ 499,35;
- 43) Pagamento de Precatórios Judiciais em 2004, no valor de R\$ 65.000,00, efetuados por meio de bloqueios judiciais, não ficando evidenciado a participação da Procuradoria do Município na defesa dos interesses do Erário municipal;
- 44) Despesas com locações de veículos, no montante de R\$ 269.117,84, causando prejuízo ao erário, além de afrontar o Princípio da Economicidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, pugnou pelo (a):

- a. Atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3657/03 – DOCUMENTO TC 6736/05.

- c. Imputação de débito ao Sr. Agustinho Batista Mendes em virtude das irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria;
- d. Imputação de débito aos vereadores do Município de Carrapateira, em face ao excesso de remuneração por eles percebidos;
- e. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Casa ao Senhor Agustinho Batista Mendes, face à transgressão de normas legais e constitucionais;
- f. Determinação à Administração Municipal de Carrapateira no sentido de:
 - Fazer retornar à conta do FUNDEF a quantia gasta com seus recursos em finalidade diversas das suas;
 - Adotar as medidas necessárias à recuperação dos valores concernentes ao ISS não recolhidos;
- g. Recomendação à Prefeitura Municipal de Carrapateira, no sentido de:
 - Guardar estrita observância aos termos da CF, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da publicidade e o da boa gestão pública;
 - Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000, bem como nas resoluções emanadas deste colendo Tribunal de Contas;
 - Organizar e manter a contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes;
- h. Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência.

CONSIDERANDO que as irregularidades referentes à contratação e pagamento de serviços de engenharia serão abordadas quando do julgamento do processo TC nº 00915/05, atinente à inspeção de obras do Município de Carrapateira, relativas ao exercício de 2004 e que se encontra sob a minha relatoria.

CONSIDERANDO que as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e que os gastos com ações e serviços públicos de saúde no município ficaram aquém do mínimo exigido legalmente.

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal ultrapassaram os limites exigidos pela LRF e que não foi observada a previsão constitucional no que diz respeito ao repasse para o Poder Legislativo

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3657/03 – DOCUMENTO TC 6736/05.

- 1) Determinar à atual Administração Municipal de Carrapateira que efetue o ressarcimento, com recursos do próprio Município, no prazo de 60 (sessenta dias), do montante de R\$ 23.074,95, à conta do FUNDEF, sendo:
 - a. R\$ 15.212,95 concernentes à diferença no saldo financeiro da conta corrente do FUNDEF apurada pela Auditoria;
 - b. R\$ 7.862,00 relativos à realização de despesas em finalidade incompatível com a do Fundo.
- 2) Imputar ao Sr. Agustinho Batista Mendes, ex-Prefeito do Município de Carrapateira, débito no montante de R\$ 42.994,60, em virtude das seguintes irregularidades:
 - a. realização de despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 1.624,60;
 - b. Contratação de serviços de limpeza e coleta de lixo em valores acima do real, com firma irregular, ferindo o Princípio da Legalidade, da Eficiência e da Economicidade, devendo o gestor restituir a parte excedente no valor de R\$ 41.370,00.
- 3) Imputar débito no valor de R\$ 19.515,41 aos vereadores do Município de Carrapateira em virtude do excesso de remuneração por eles percebidos na seguinte proporção:
 - a. R\$ 3.903,09 para o Presidente da Câmara Municipal;
 - b. R\$ 1.951,54 para cada Vereador
- 4) Assinar ao ex-Gestor e aos vereadores do Município, no exercício de 2004, o prazo de 60 (sessenta) dias para recolher o débito acima mencionado aos cofres públicos municipais, devendo comprovar tê-lo feito a este tribunal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Prefeito Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual
- 5) Aplicar multa pessoal ao ex-gestor acima mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 6) Assinar ao responsável, retro citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 30 de maio de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3657/03 – DOCUMENTO TC 6736/05.


ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator


ANA TERESA NOBREGA
Procuradora-Geral